

A. I. Nº - 232940.0003/04-8

AUTUADO - INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AUTUANTES - GISLENE GUSMÃO LIMA e PAULO CESAR DA SILVA BRITO

ORIGEM - IFEP METRO

INTERNET - 15/04/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0114-01/05

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** RELATIVO AO SERVIÇO SOB A RUBRICA “FACILIDADES”. O ICMS não incide sobre comunicação, mas, sobre prestações de serviços de comunicação. As chamadas “facilidades” são serviços acessórios do serviço de comunicação, relacionados a uma comunicação preexistente que lhes dá suporte. As aludidas “facilidades” integram o campo de incidência do ICMS, pois o acessório segue a sorte do principal. O art. 54 do RICMS/97, ao tratar dos acréscimos e dos descontos relativos ao valor das operações e prestações, prevê que se incluem na base de cálculo do imposto todas as importâncias que representarem despesas acessórias, qualquer que seja a natureza dos acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador do serviço. É devido o imposto. **b)** ACRÉSCIMOS DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NAS OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Durante o período de 1º de janeiro de 2002 até 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações relacionadas na alínea “I”, inciso II, do art. 51 do RICMS/Ba, serão acrescidas de dois pontos percentuais, cujo valor recolhido estará vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. A exigência fiscal decorre da fundamentação relacionada a infração indicada no item “a”. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/12/2004, exige o pagamento de imposto no valor de R\$4.137.064,47, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação, no valor de R\$3.673.906,85. A empresa não tributou os serviços de telecomunicações, lançados sobre a rubrica – FACILIDADES (Facilidades de dados, Serviços 0800-Facilidades, Facilidades 23 Direto), de acordo com o Relatório de Serviços, Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, Notas Fiscais Fatura de Serviços de Telecomunicações e Livro de Registro de apuração do ICMS. Ocorre que estes serviços são tributados de acordo com o Convênio 69/88. Esta infração está discriminada conforme levantamento efetuado nos anexos 01 – parte 01 e 05, anexo 02 – parte 01 e 03 e anexo 03 que contém a totalização.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$46.983,28, referente a mercadoria adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O contribuinte utilizou crédito fiscal oriundo de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, em valor superior ao permitido na lei, e deixou de observar as determinações contidas no art. 339, que versa sobre a escrituração do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP). O montante apurado está discriminado nos anexos 07 a 09 e suas partes integrantes.
3. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$96.902,89, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Apurou nos registros fiscais do contribuinte que o mesmo não efetua o recolhimento da diferença de alíquota, nas entradas de mercadorias para uso, consumo e ativo imobilizado. Esta infração está discriminada no levantamento constantes dos anexos 04 a 06 e suas partes integrantes.
4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$319.271,45, relativo a prestação de serviços de comunicação. Referente a falta do recolhimento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, sobre os serviços de Telecomunicação em conformidade com os anexo 01 – parte 02, 03, 04 e 06, anexo 02 parte 02 a 04 e anexo 03 que contém a totalização.

O autuado em sua defesa, às fls. 595/606 dos autos, impugnou o lançamento tributário, inicialmente fazendo uma descrição de suas atividades e das infrações que lhe são imputadas, e, em seguida, passou a abordar cada infração separadamente.

INFRAÇÃO 01 – Da prestação de serviços descritos como “facilidades”, argumenta o autuado que, além de serviços de telecomunicações, presta aos seus clientes outros serviços de natureza diversas. Serviços este que, de acordo com a Lei nº 9.472/92 ou, simplesmente, Lei geral de Telecomunicações (LGT), não se constituem em serviços de telecomunicações, transcrevendo o § 1º, do 60 e caput do 61 e seu § 1º, para fundamentar sua tese de que não se refere a serviços tributáveis pelo ICMS.

Assevera que, além de prestar os serviços de comunicação aos seus clientes, presta os chamados serviços de valor adicionado, entre eles: a) “restrição por tipo de terminal”; “agendamento por hora”; “agendamento por data”; “agendamento por origem”; “reencaminhamento de chamadas”; e “lista verde”, relativas ao serviços 0800, b) “relatório de performance” e “relatório de tráfego”, relativo aos serviço 23 Direto e c) “relatório mensal”, “número especial” e “agendamento por origem”, relativos ao Lig Local.

Argumenta que, em 1998, foi editado o Convênio ICMS 69/98, cuja Cláusula primeira assim dispõe: “se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação,

independente da denominação que lhes seja dada.”. Assim, desrespeitando à norma federal, as unidades da Federação vêm exigindo o ICMS sobre tais serviços.

Frisa que os serviços prestados à outras operadoras sob a denominação de “facilidades” se referem à “cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações” através da exploração industrial, conhecida, simplesmente, como EILD. Neste sentido, as NFST emitidas pelo autuado não apresentam destaque de ICMS, fazendo ainda menção aos dispositivos constantes da cláusula 10^a do convênio ICMS 126/98, ficando o imposto diferido para o momento da cobrança ao usuário final.

Argumenta que, ainda que se por absurdo os autuantes, em flagrante descumprimento de lei federal, mantenham o seu entendimento de que é devido o ICMS na prestações dos serviços de telecomunicações chamados “facilidades”, indevida é a cobrança do ICMS na prestações dos serviços de uma operadora para outra, sem ser que caracterize a cessão de meio de rede, nos termos do Convênio ICMS 126/98, como ocorreu no presente caso.

INFRAÇÃO 02 – Do crédito do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo permanente, esclarece que os valores apontados pelos autuantes não coincidem com os valores escriturados nos seus livros CIAP no período fiscalizado. Informa que junta os referidos livros para que os autuantes possam retificar os seus cálculos, sendo devolvidos ao autuado o prazo para se manifestar, conforme § 1º do artigo 18 do RPAF/99.

INFRAÇÃO 03 – Da falta de pagamento da diferença entre alíquotas, diz que verificou algumas incorreções, pois não foram consideradas diversas notas fiscais que foram tempestiva e regularmente escrituradas, bem como regularmente recolhidos os respectivos diferenciais de alíquotas, indicando os meses de janeiro a dezembro de 2001, folhas 603/604. Acrescentou que diversas notas fiscais na planilha referente às entradas destinada ao ativo fixo (Anexo 4- parte 1), foram novamente lançadas na planilha referente às entradas de materiais de uso e consumo (Anexo 4- parte 2), implicando em duplicidade de cobrança, nos meses de março, abril, agosto e setembro de 2001, folha 605.

INFRAÇÃO 04 – Da falta de pagamento da parcela relativa ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, aduz que os autuantes tomaram por base os mesmos levantamentos que ensejaram a cobrança do ICMS nas prestações dos serviços chamados “facilidades”, e entenderam ser devido o recolhimento da referida parcela. Porém, considerando os fatos aduzidos em relação a infração 01, entende que se os serviços de “cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações” ensejam o diferimento do ICMS para o momento da cobrança ao usuário final, também fica diferido o recolhimento da parcela relativa ao referido fundo. Tratando-se de um princípio de direito civil, segundo o qual o acessório acompanha o principal.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração e a juntada posterior de provas.

Na informação fiscal, fls. 697/701, os autuantes informam que:

INFRAÇÃO 01 - A empresa foi compelida a esclarecer por escrito o serviço de “facilidades” em diversas oportunidades através das intimações fiscais acostados aos autos (fls. 91, 93, 96, 99, 101 e 102) e não apresentou qualquer esclarecimento, sendo este comportamento estanho. Transcreve o caput do artigo 4º, seus incisos I, II e III e seus §§ 1º e 4º, do RICMS/97 e Cláusula primeira do convênio ICMS 69/98, para demonstrar que “facilidades” são um tipo de serviços tributáveis pelo ICMS.

Asseveram que o verdadeiro serviço prestado à TELEMAR NORTE LESTE, é o de IP Internacional Dedicado, tendo ela como usuária final, conforme contrato CT/Telemar/UMA/GF – 0024/03 e Propostas do autuado OPI 05059/2001, revisada em 25/06/2001 e OPI 0501/2002, de 12/06/02, folhas 263 a 275, que no item 4 – SOLUÇÃO PROPOSTA tem o seguinte transscrito, retirado da folha 271 deste processo:

“4.1 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

A INTERLIG estará disponibilizando IP Dedicado nos USA para utilização pela TELEMAR no Site da TELEMAR, considerando as seguintes premissas:”

Salienta que esta é uma prova documental de que o serviço, além de ser “facilidades” é prestado ao usuário final e, se ainda fosse admitido de que o mesmo não fosse “facilidades”, este permaneceria no campo da incidência, pois é destinado a usuário final, havendo incidência do ICMS, transcrevendo a ementa do Acórdão da 1ª JJF Nº0106-01/03, que manteve a procedência da infração sobre a mesma matéria em lide.

INFRAÇÃO 02 – Informaram que em consequência das correções efetuadas no Anexo 07, que alimenta o Anexo 08, retificaram os valores exigidos a título de “Crédito Indevido do CIAP, consignado no anexo 09, ficando a recolher os seguintes valores:

MÊS/ANO	VALOR DO CRÉDITO A UTILIZAR	CRÉDITO UTILIZADO	DIFERENÇA APURADA
jan/01	4.569,98	5.723,92	1.153,94
fev/01	4.625,35	4.719,09	93,74
mar/01	5.362,01	5.564,67	202,66
abr/01	8.444,42	8.514,15	69,73
mai/01	10.737,25	10.804,18	66,93
ago/01	20.447,12	23.093,61	2.646,49
set/01	21.453,33	22.806,15	1.352,82
TOTAL			5.586,31

INFRAÇÃO 03 – Acataram parcialmente as argumentações defensivas constantes às folhas 602/605 e elaboraram demonstrativos em substituição aos constantes às folhas 60/64 (Anexo 04 – Parte 01; 02 e 03) e 77/79 (Anexo 07; 08 e 09), tendo apurado a recolher nos meses de abril e outubro de 2001, nos valores respectivos de R\$26,68 e R\$136,32 e ratificaram os demais valores exigidos referente aos exercícios de 2002 e 2003.

INFRAÇÃO 04 – Quanto ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, diz que, como já concluíram na infração 01, os serviços “facilidades” estão no campo de incidência do ICMS, logo, também, é devido este acréscimo, não restando dúvida sobre a cobrança do mesmo.

Ao finalizar, opina pela procedência [procedência parcial] do Auto de Infração.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos, tendo apresentado nova manifestação às folhas 719/727, reiterando os argumentos anteriores e argüindo a constitucionalidade do RICMS e do convênio 69/98.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado 04 (quatro) irregularidades, as quais passo a analisar.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade do RICMS e do Convênio ICMS 69/98, esclareço que o art. 167, I, do RPAF/99, não inclui na competência deste Conselho a declaração da mesma.

No tocante a Infração 01, é exigido imposto decorrente da falta recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de comunicação, lançados sobre a rubrica – “FACILIDADES” (Facilidades de dados, Serviços 0800-Facilidades, Facilidades 23 Direto), de acordo com o Relatório de Serviços, Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, Notas Fiscais Fatura de Serviços de Telecomunicações e Livro de Registro de apuração do ICMS.

Em sua impugnação ao autuado argumenta que tais serviços não são tributáveis pelo ICMS, pois entende que os mesmos não se constituem em serviços de telecomunicações. Assevera que o Convênio ICMS 69/98 desrespeita a Lei Federal Nº 9.472/92. Frisa que são serviços prestados à outras operadoras e que as NFST's não apresentam destaque de ICMS, ficando o imposto diferido para o momento da cobrança ao usuário final.

A alegação de que o Convênio ICMS 69/98 desrespeita a lei federal não pode ser acolhida, uma vez que o referido convênio é uma norma específica, que firma entendimento em relação à incidência de ICMS nas prestações de serviços de comunicação. Por sua vez a legislação estadual encontra-se amparada no referido convênio, não existindo qualquer ilegalidade.

Em relação a natureza dos serviços objeto da autuação, efetivamente, compulsando as notas fiscais de serviços de telecomunicações - NFST's emitidas pelo autuado, constatei que os serviços são faturados como “FACILIDADES”, para diversos consumidores finais, entre eles à Telemar Norte Leste, conforme cópia do contrato acostada aos autos, não se pode falar em diferimento do imposto.

Assim, comprovado que os serviços prestados pelo autuado são as denominadas “FACILIDADES”, resta definir qual o tratamento tributário previsto na legislação do ICMS e qual o entendimento deste Conselho sobre o tema.

Em relação a legislação sobre o tema em lide, o RICMS/97 ao tratar da ocorrência do fato gerador nas prestações de serviços de comunicações, estabelece no § 4º, do artigo 4º, que as “facilidades” adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, estão compreendidas no campo de incidência do ICMS, independentemente da denominação que lhes seja dada, o qual transcreve para um melhor entendimento:

“Art. 4º Nas prestações de serviços de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...

§ 4º Estão compreendidos no campo de incidência do ICMS os serviços cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como os serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada(Conv. ICMS 69/98).” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, estabelece que:

“Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os

*valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e **facilidades** adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.” (grifo nosso).*

Por sua vez, ao tratar dos acréscimos e descontos relativos a base de cálculo imposto, o RCMS/97, em seu art. 54, I, alínea “a”, determina que:

“Art. 54. No tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, observar-se-á o seguinte:

I - incluem-se na base de cálculo do ICMS:

a) nas operações e prestações internas e interestaduais, todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação;”

O entendimento deste CONSEF, em decisões anteriores relativas ao mesmo tema, em Auto de Infração lavrado contra o mesmo autuado, tem sido no sentido de que as denominadas “facilidades” integram a base de cálculo do ICMS, conforme os trechos dos votos da 1^a Junta de Julgamento Fiscal e 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, abaixo transcritos:

“1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-01/03

...

VOTO

“*No tocante ao 2º item do Auto de Infração, que diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo à prestação de serviços de comunicação na rubrica “facilidades”, a defesa sustenta a tese de que não se trata de serviços tributáveis pelo ICMS, pois não se enquadram no conceito jurídico de “comunicação”. Frisa que as chamadas “facilidades” são meros serviços acessórios do serviço de comunicação, a fim de otimizar suas atividades, pois apenas aumentam uma “customização” a uma comunicação preexistente que lhes dá suporte.*

O ICMS, do mesmo modo que não incide sobre mercadorias, mas sim sobre operações relativas à circulação de mercadorias, também não incide sobre comunicação, mas sobre prestações de serviços de comunicação. Quando a defesa diz que as aludidas “facilidades” são serviços acessórios do serviço de comunicação, acrescentando uma “customização” a uma comunicação preexistente que lhes dá suporte, está com isso, sem querer, reconhecendo que o aludido serviço integra inquestionavelmente o campo de incidência do ICMS. Os acessórios seguem a sorte do principal. O art. 54 do RICMS/97, ao tratar dos acréscimos e dos descontos relativos ao valor das operações e prestações, prevê que se incluem na base de cálculo do imposto todas as importâncias que representem despesas acessórias, qualquer que seja a natureza dos acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador do serviço. É devido o imposto..”

“2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/03

**...
VOTO**

Quanto ao Recurso Voluntário também voto por seu improvimento porque as razões apresentadas pelo recorrente em relação aos itens 01 e 03 não estão lastreadas em elementos probantes e em relação ao item 02 porque o provimento de “facilidades” ou o provimento de acessos são serviços que adicionam valor ao serviço de comunicação, sendo da mesma natureza, ou seja, são prestações onerosas de serviços de comunicação e estão, portanto, sujeitas ao ICMS, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional imediata e mediata. Acresço que o pensamento da Ministra Eliana Calmon está equivocado porque se baseia em pressuposto falso, o de que um serviço de valor adicionado não é serviço de comunicação. Ora, qualquer serviço que se insere numa prestação de serviço maior pode ser classificado como serviço de valor adicionado. Por exemplo, o serviço de demolição de prédio antigo para construção de prédio novo. Embora seja um serviço de “desconstrução” se insere na prestação com a mesma natureza de serviço de construção civil. Assim, o provimento de acesso, conquanto possa ser tido como não sendo um serviço de telecomunicação, nos termos da legislação pertinente.” (grifo nosso).

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal oriundo de mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, em valor superior ao permitido na lei, e deixar de observar as determinações contidas no art. 339, que versa sobre a escrituração do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Em sua defesa o impugnante esclarece que os valores apontados pelos autuantes não coincidem com os valores escriturados nos seus livros CIAP no período fiscalizado, junta os referidos livros para que os autuantes possam retificar os seus cálculos, o que foi atendido na informação fiscal. Assim, entendo que a infração 02 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$5.586,31, conforme abaixo discriminado, montante que se encontra amparado no demonstrativo revisado pelos autuantes:

MÊS/ANO	VALOR DO CRÉDITO A UTILIZAR	CRÉDITO UTILIZADO	DIFERENÇA APURADA
jan/01	4.569,98	5.723,92	1.153,94
fev/01	4.625,35	4.719,09	93,74
mar/01	5.362,01	5.564,67	202,66
abr/01	8.444,42	8.514,15	69,73
mai/01	10.737,25	10.804,18	66,93
ago/01	20.447,12	23.093,61	2.646,49
set/01	21.453,33	22.806,15	1.352,82
TOTAL			5.586,31

Quanto a Infração 03, exige imposto em razão da falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo e ativo imobilizado.

Ao se defender o autuado alegou que verificou algumas incorreções no levantamento realizado pelos autuantes, pois não foram consideradas diversas notas fiscais que foram escrituradas, bem

como regularmente recolhidos os respectivos diferenciais de alíquotas, indicando os meses de janeiro a dezembro de 2001. Acrescentou que diversas notas fiscais laçadas nas planilhas referente às entradas destinada ao ativo fixo (Anexo 4- parte 1), foram novamente lançadas na planilha referente às entradas de materiais de uso e consumo (Anexo 4- parte 2), implicando em duplicidade de cobrança, nos meses de março, abril, agosto e setembro de 2001. Os autuantes revisaram os levantamentos e elaboraram novos demonstrativos em substituição anteriores, tendo apurado a recolher nos meses de abril e setembro de 2001, nos valores respectivos de R\$26,68 e R\$136,32 e ratificaram os demais valores exigidos referente aos exercícios de 2002 e 2003. O autuado recebeu cópia dos novos levantamentos alegando que recolheu o imposto devido, sem apontar qual seria o erro constante do levantamento dos autuante, ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, entendo que o levantamento dos autuantes são os corretos, devendo ser excluído da autuação os valores referente aos meses de janeiro, agosto e dezembro de 2001, ainda, em relação ao exercício de 2001, os valores dos meses de abril e setembro devem ser reduzidos para R\$26,68 e R\$ 136,32, sendo mantidos os valores referentes aos exercícios de 2002 e 2003, Logo, tendo que a infração 03, restou parcialmente caracterizada no valor de 59.102,04, conforme tabela abaixo:

VENCIMENTO	ICMS DEVIDO
09/05/2001	26,68
09/10/2001	136,32
09/08/2002	88,27
09/10/2002	108,12
09/11/2002	3.168,83
09/12/2002	3.173,42
09/01/2003	250,70
09/02/2003	12.640,73
09/03/2003	253,30
09/04/2003	1.382,70
09/05/2003	2.921,27
09/06/2003	10.224,42
09/08/2003	6.715,00
09/09/2003	6.426,68
09/10/2003	5.408,08
09/11/2003	479,45
09/12/2003	3.243,78
09/01/2004	2454,29
TOTAL	59.102,04

Relativamente a Infração 04, o mesmo encontra-se diretamente vinculado a infração 01, razão pela qual entendo que restou caracterizada, uma vez que é devido o ICMS decorrente sobre prestações de serviços de comunicação. As chamadas “facilidades” são serviços acessórios do serviço de comunicação, relacionados a uma comunicação preexistente que lhes dá suporte. As aludidas “facilidades” integram o campo de incidência do ICMS, pois o acessório segue a sorte do principal. Trata-se dos mesmos serviços que foram objeto da infração 01, e efetivamente são serviços que integram a base de cálculo do ICMS, conforme fundamentação referente a infração 01 do Auto de Infração, portanto, sendo devido o imposto reclamado que corresponde ao acréscimo de dois pontos percentuais na alíquota, cujo valor proveniente do pagamento estará

vinculado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme determina o art. Art. 16-A da Lei nº 7.014/96 e a alínea “I”, inciso II, do art. 51 do RICMS/Ba, combinado o art. 51-A, inciso II, do mesmo regulamento. Logo, mantendo a autuação no valor originalmente exigido.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232940.0003/04-8**, lavrado contra **INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.057.866,65**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, “f” e IVII, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2005.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR